



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução TC nº 216, de 06 de dezembro de 2023

ANEXO XVII

DEMONSTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EMITIDAS PELO TCE/PE EM PARECER PRÉVIO

Determinação/Recomendação	Situação	Ações	Justificativa
PROCESSO TC Nº: 15100013-0 (EXERCÍCIO 2014)			
REALIZAR UM LEVANTAMENTO NO SENTIDO DE IDENTIFICAR OS PRINCIPAIS RISCOS E DIFICULDADES ENCONTRADAS NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, DE MODO A ESTABELEECER MEDIDAS COM O OBJETIVO DE MELHORAR SEUS INDICADORES E AUMENTAR SUAS RECEITAS PRÓPRIAS;	Implementado parcialmente	O Município, por intermédio de notificações emitidas pelo departamento competente, vem cobrando administrativamente dos contribuintes os débitos existentes e não prescritos.	Foi realizado um estudo da legislação municipal, propiciando a melhoria da mesma, especialmente em relação à desburocratização dos procedimentos de pagamento e cobrança dos tributos municipais. Também se procedeu a campanhas informativas, a fim de que os contribuintes conhecessem melhor os tributos municipais e compreendessem a importância da sua efetiva arrecadação. Foram expedidas inúmeras notificações, que foram atendidas em grande parte pelos contribuintes. Estuda-se, para o exercício de 2019, a possibilidade jurídica e a conveniência administrativa da instituição de um programa de parcelamento mais alongado dos débitos dos contribuintes inadimplentes, bem como a cobrança dos mesmos via banco e/ou por intermédio de protesto no Cartório competente, com a negativação daqueles que não quitarem seus débitos nos órgãos de proteção ao crédito.
ZELAR PELA CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DE MODO QUE EVIDENCIEM A REAL SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO E	Implantada / corrigidas	O Município por meio do departamento de contabilidade tem feito esforços junto a empresa detentora do software para que, sempre que haja atualizações no sistema,	Nos últimos exercícios o setor de contabilidade tem procurado acompanhar e enviar de forma correta e tempestiva os relatórios para os órgãos competentes, tendo sido sanado o referido problema.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

LANÇÁ-LAS CORRETAMENTE E TEMPESTIVAMENTE NO SISTEMA SAGRES;		proceda as alterações evitando atrasos nas remessas.	
ELABORAR O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL	Implementado parcialmente	<p>A elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico está sendo discutida com o Comitê da Bacia Hidrográfica do São Francisco.</p> <p>O Plano de Gestão de Resíduos Sólidos foi do Município foi elaborado pela SEMAS, por intermédio de Convênio.</p>	<p>O Município elaborará em 2019 o Plano Municipal de Saneamento Básico, com a ajuda do Comitê da Bacia Hidrográfica do São Francisco.</p> <p>A atual gestão vem colocando em prática e executando as proposições contidas no Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos – PIRS, subsidiado pela SEMAS</p>
ADOTAR MECANISMOS DE CONTROLE QUE PERMITAM O ACOMPANHAMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL PERMANENTE PARA EVITAR EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DAS DESPESAS COM PESSOAL, COM VISTAS A ATENDER AO ART. 20, INCISO III, ALÍNEA B DA LRF;	Implementado parcialmente	<p>O Município está realizando levantamentos mensais, visando o acompanhamento mais detalhado da despesa de pessoal. Também efetuou inúmeras exonerações no final de 2016 e no primeiro semestre de 2017</p>	<p>O Município está mantendo controle sobre novas contratações, realizando-as somente para suprimento das necessidades oriundas de áreas de interesse maior, como educação, saúde, abastecimento de água potável, etc., serviços constitucionalmente garantidos ao cidadão. Ocorre que mesmo com as exonerações promovidas em 2016 e 2017 o Município, por razões diversas, não conseguiu uma redução substancial da despesa de pessoal. Uma das razões, talvez a principal, tenha sido a queda avassaladora dos valores relativos ao ICMS da Usina Hidroelétrica Luiz Gonzaga, que caiu de R\$ 30.054.360,51 em 2014, para R\$ 11.564.918,14 em 2017, e, finalmente, para R\$ 11.961.547,83 em 2018, tudo em razão dos efeitos da Lei Federal nº 12.783. Dando lenitivo à questão, não podemos olvidar que a realização de mais demissões, exonerações e/ou rescisões contratuais poderão resultar em descontinuidade de serviços essenciais na área da saúde, educação, limpeza, abastecimento de água potável, etc.</p>



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

DEIXAR UM SALDO CONTÁBIL NA CONTA DO FUNDEB ABAIXO DE 5,0% PARA SER UTILIZADO NO EXERCÍCIO SEGUINTE, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07;	Regularizado	Planejamento e execução orçamentária.	Foi totalmente resolvido com execução e acompanhamento mensal dos recursos do FUNDEB, evitando que haja saldo acima do valor estabelecido em Lei.
PROCEDER AO ESTUDO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL DA PREFEITURA, ATO CONTÍNUO REALIZANDO O NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO EM FACE DO EXCESSIVO NÚMERO DE SERVIDORES CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA. OS SERVIDORES CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (769 SERVIDORES), REPRESENTAM 37,67% DO TOTAL DE SERVIDORES EXISTENTES NA PREFEITURA;	Implementado parcialmente	O Município realizou recentemente concurso público para o cargo de Guarda Municipal, com oferecimento de 25 vagas.	A gestora do Município assumiu o cargo de prefeita no mês de agosto de 2017 (em razão da renúncia do prefeito eleito no pleito de 2016), não tendo tido tempo hábil para a realização de um concurso amplo e mais complexo, alcançando todas as áreas da Administração. No exercício de 2019 será realizado um amplo levantamento e um estudo acerca da possibilidade jurídica e da conveniência administrativa da realização de concurso público nas áreas de educação, limpeza e saúde. Lembrando que, em razão da despesa de pessoal elevada, talvez o concurso público não seja a melhor solução, já que dificultará a exoneração de servidores no caso dessa medida extrema vir a se fazer necessária.
REPASSAR AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O	Implementado	O setor financeiro vem cuidando de forma eficaz para que o Município não pague	A gestão financeira do Município tem providenciado cuidadosamente os pagamentos das guias de GPS/INSS, evitando ao máximo que ao longo do exercício houvesse



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

RGPS DE FORMA TEMPESTIVA, EVITANDO FORMAÇÃO DE PASSIVOS PARA OS FUTUROS GESTORES.		encargos sobre GPS.	pagamento de encargos sobre os referidos pagamentos.
PROCESSO TC Nº: 1450050-4 (EXERCÍCIO 2013)			
VERIFICAR A CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS SISTEMAS SAGRES E SISTN;	Implantado	Foram tomadas as medidas no sentido de conferir e/ou corrigir possíveis distorções nas informações prestadas.	Os relatórios apontados como inconsistentes se tratam de valores informados antes da consolidação das contas do Executivo com as contas do Legislativo. Nos últimos anos as resoluções do TCE para elaboração das prestações de contas passaram a tratar deste tema, tornando mais fácil a compreensão das Casas no sentido de compartilhar os dados. Foram sanadas essas irregularidades.
OBSERVAR OS LIMITES LEGAIS PREVISTOS PARA O REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES;	Implementado	O setor contábil do Município está acompanhando mensal e atentamente o repasse do duodécimo, realizando o mesmo de acordo com os pedidos efetivamente realizados pela Câmara.	No presente tópico, não custa lembrar que nunca houve repasse a maior de valores, tendo ocorrido, apenas, repasse a menor, mas sempre de acordo com os valores efetivamente solicitados pelo Poder Legislativo
OBSERVAR AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VIGENTES QUANDO DA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL, NOTADAMENTE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO;	Implantado	O setor de contabilidade do município vem tomando as medidas necessárias para acompanhar as alterações nos modelos das referidas leis.	A gestão municipal tem tomado as medidas necessárias para acompanhar a evolução das informações e no que concerne as medidas adotadas pelas normas Brasileiras Aplicadas a Contabilidade Pública.



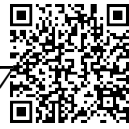
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

REALIZAR AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DETERMINADAS PELO ARTIGO 48 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF.	Implementado parcialmente	O Município vem realizando dentro do prazo previsto as audiências públicas exigidas no § 4º do inciso 9º da LRF.	O Município irá se programar para realizar no exercício de 2019 as audiências públicas previstas no art. 48 da LRF
PROCESSO TC Nº: 1350049-1 (EXERCÍCIO 2012)			
CUMPRIR OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VIGENTES, EM ESPECIAL QUANTO À DESPESA TOTAL COM PESSOAL, PROMOVEDO MEDIDAS DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL EXTRAPOLADO, QUANDO NECESSÁRIO, CONFORME DETERMINA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;	Implementado parcialmente	O Município está realizando levantamentos mensais, visando o acompanhamento mais detalhado da despesa de pessoal. Também efetuou inúmeras exonerações no final de 2016 e no primeiro semestre de 2017	O Município está mantendo controle sobre novas contratações, realizando-as somente para suprimento das necessidades oriundas de áreas de interesse maior, como educação, saúde, abastecimento de água potável, etc., serviços constitucionalmente garantidos ao cidadão. Ocorre que mesmo com as exonerações promovidas em 2016 e 2017 o Município, por razões diversas, não conseguiu uma redução substancial da despesa de pessoal. Uma das razões, talvez a principal, tenha sido a queda avassaladora dos valores relativos ao ICMS da Usina Hidroelétrica Luiz Gonzaga, que caiu de R\$ 30.054.360,51 em 2014, para R\$ 11.564.918,14 em 2017, e, finalmente, para R\$ 11.961.547,83 em 2018 , tudo em razão dos efeitos da Lei Federal nº 12.783. Dando lenitivo à questão, não podemos olvidar que a realização de mais demissões, exonerações e/ou rescisões contratuais poderão resultar em descontinuidade de serviços essenciais na área da saúde, educação, limpeza, abastecimento de água potável, etc.
PRIMAR PELO APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO 12	Implantado	O setor de contabilidade do Município vem tomando as medidas necessárias para acompanhar as alterações nos modelos das referidas leis.	A gestão municipal tem tomado as medidas necessárias para acompanhar a evolução das informações, em especial as concernentes às normas Brasileiras Aplicadas a Contabilidade Pública.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MUNICIPAL (PPA, LDO E LOA), NO SENTIDO DE OBEDECER AOS PRAZOS E CONTEÚDOS EXIGIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO CORRELATA;			
ELABORAR OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS CONTÁBEIS VIGENTES, OBSERVANDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 85 E 89 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, EVITANDO INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES NELES CONTIDOS;	Implantado	O setor de contabilidade do município vem tomando as medidas necessárias para acompanhar as alterações nos modelos das referidas leis.	A gestão municipal tem tomado as medidas necessárias para acompanhar a evolução das informações, especialmente no que concerne alterações procedidas nas normas Brasileiras Aplicadas a Contabilidade Pública.
PROMOVER AÇÕES PARA O EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (EVITANDO O AUMENTO DE RESTOS A PAGAR E ASSUNÇÃO DE NOVOS COMPROMISSOS SEM LASTRO FINANCEIRO PARA TANTO), HAJA VISTA O INCREMENTO DAS DÍVIDAS DO MUNICÍPIO, IMPACTANDO DIRETAMENTE NO RESULTADO FINANCEIRO APURADO (DEFICITÁRIO PARA 2012), CONFORME	Em andamento	O Município está realizando levantamentos mensais, visando o acompanhamento mais detalhado da despesa. Também efetuou redução de despesas correntes e de pessoal.	Uma das razões, talvez a principal para o desequilíbrio nas contas públicas, tenha sido a queda avassaladora dos valores relativos ao ICMS da Usina Hidroelétrica Luiz Gonzaga, que caiu de R\$ 30.054.360,51 em 2014, para R\$ 11.564.918,14 em 2017, e, finalmente, para R\$ 11.961.547,83 em 2018 , tudo em razão dos efeitos da Lei Federal nº 12.783.



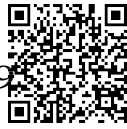
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ANÁLISES CONTIDAS NOS ITENS 2.3.1, 2.3.4 E 3.6 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (DO QUAL O GESTOR FOI NOTIFICADO);			
REGULARIZAR A DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, DANDO CONTINUIDADE À SUA EFETIVA INSCRIÇÃO E COBRANÇA (VIDE ITEM 2.3.3 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA);	Implementado parcialmente	O Município, por intermédio de notificações emitidas pelo departamento competente, vem cobrando administrativamente dos contribuintes os débitos existentes e não prescritos.	No exercício de 2018 foi realizado um estudo da legislação municipal, propiciando a melhoria da mesma, especialmente em relação à desburocratização dos procedimentos de pagamento e cobrança dos tributos municipais. Também se procedeu a campanhas informativas, a fim de que os contribuintes conhecessem melhor os tributos municipais e compreendessem a importância da sua efetiva arrecadação. Foram expedidas inúmeras notificações, que foram atendidas em grande parte pelos contribuintes. Estuda-se, para o exercício de 2019, a possibilidade jurídica e a conveniência administrativa da instituição de um programa de parcelamento mais alongado dos débitos dos contribuintes inadimplentes, bem como a cobrança dos mesmos via banco e/ou por intermédio de protesto no Cartório competente, com a negatificação daqueles que não quitarem seus débitos nos órgãos de proteção ao crédito.
IMPLANTAR AS AÇÕES NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS SOBRE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, INCLUSIVE QUANTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A DIVULGAÇÃO DOS DADOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS;	Implementado	O Município vem cumprindo as exigências da lei de acesso às informações e, em especial, procedendo a divulgação dos dados contábeis e financeiros indicados na LRF, tendo melhorado consideravelmente a sua posição no 'ranking' instituído pelo TCE/PE, passando da 162ª posição em 2015 (85,75 pontos – estado crítico), para a 70ª posição em	



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

		2017 (557,50 pontos – estado moderado). As melhorias se deram em razão das ações desenvolvidas pelo Controle Interno junto às Secretarias Municipais	
PROVIDENCIAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS CONFORME EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF (ARTIGOS 9º E 48);	Implementado parcialmente	O Município vem realizando dentro do prazo previsto as audiências públicas exigidas no § 4º do inciso 9º da LRF.	O Município irá se programar para realizar no exercício de 2019 as audiências públicas previstas no art. 48 da LRF
ENCAMINHAR TEMPESTIVAMENTE AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO TCE-PE PARA COMPOSIÇÃO DO SAGRES	Implantado	Foram tomadas as medidas no sentido de conferir e/ou corrigir possíveis distorções nas informações prestadas.	Os relatórios apontados como inconsistentes se tratam de valores informados antes da consolidação das contas do Executivo com as contas do Legislativo. Nos últimos anos as resoluções do TCE para elaboração das prestações de contas passaram a tratar deste tema, tornando mais fácil a compreensão das Casas no sentido de compartilhar os dados. Foram sanadas essas irregularidades.
ENVIDAR ESFORÇOS NO SENTIDO DE MELHORAR OS ÍNDICES VERIFICADOS NO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA, QUANTO AO FRACASSO ESCOLAR, AO ÍNDICE DE DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE (ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL), À TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL E AO NÚMERO DE ÓBITOS INFANTIS (QUE	Implantado	FRACASSO ESCOLAR 1-Promoção de Formação continuada para professores 2-Realização de reuniões de pais e mestres, com o objetivo de analisar os níveis de aproveitamento dos alunos 3-Elaboração e vivencia de Projetos de intervenção pedagógica 4-Adesão a Programas do Governo Federal voltados	Com base nos resultados apresentados na distorção idade/série na rede de ensino, a SEDUC vem planejando e reordenando ações ano a ano objetivando a redução dos índices de distorção idade/série, bem como, os índices de evasão escolar decorrentes das reprovações dos estudantes e fluxo rotativo das famílias que se instalam temporariamente no município. No que se refere a Taxa de Mortalidade Infantil no ano de 2012, em numero absoluto foi de 15 óbitos. Buscamos identificar as falhas nos serviços de saúde, com o objetivo de analisar desde o pré-natal até a doença que ocasionou a morte, realizando recomendações para evitar



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ESTÃO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL).		para atendimento desta necessidade DISTORÇÃO IDADE – SÉRIE 1-Levantamento nas escolas dos alunos com distorção idade-serie	recorrência. Continuamos ofertando serviços de pré-natal em todas as USF e no Hospital Municipal, com enfermeiro e obstetra, intensificamos e facilitamos a oferta dos serviços de exames laboratoriais e USG para gestantes e disponibilizamos plantão obstétrico no HOMUPE dois dias na semana
PROCESSO TC Nº: 1050072-8 (EXERCÍCIO 2009)			
REALIZAR PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, DE FORMA A GARANTIR MELHOR ACOMPANHAMENTO NA COMPOSIÇÃO E ELABORAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO QUE DEVE CONSTAR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO, A SER ENCAMINHADA AO TCE-PE DA FORMA EXIGIDA PELA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA.	Não implementado		A decisão da Corte de Contas encontra-se com os seus efeitos suspensos em razão de decisão liminar exarada nos autos processuais de nº 0069165-10.2017.8.17.2001, em trâmite na 1ª. Vara da Fazenda Pública da Capital. (movimentação processual verificada em 21 de março de 2019)
ADOTAR AS DEVIDAS CAUTELAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, COMO FORMA DE ASSEGURAR AO MUNICÍPIO O ACOMPANHAMENTO E CONTROLE LÓGICO DA	Não implementado		A decisão da Corte de Contas encontra-se com os seus efeitos suspensos em razão de decisão liminar exarada nos autos processuais de nº 0069165-10.2017.8.17.2001, em trâmite na 1ª. Vara da Fazenda Pública da Capital. (movimentação processual verificada em 21 de março de 2019)



10



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL, PARA QUE SEJAM ESTABELECIDOS PARÂMETROS PARA A OBTENÇÃO DE PREÇOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS E COMPROVADOS PELOS ELEMENTOS PERTINENTES, DE FORMA A QUE NÃO SE VULNERE A LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DA DESPESA.			
ATENTAR PARA O CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VIGENTES, EM ESPECIAL NO QUE SE REFERE AO REPASSE DE DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL.	Não implementado		A decisão da Corte de Contas encontra-se com os seus efeitos suspensos em razão de decisão liminar exarada nos autos processuais de nº 0069165-10.2017.8.17.2001, em trâmite na 1ª. Vara da Fazenda Pública da Capital. (movimentação processual verificada em 21 de março de 2019)
OBSERVAR AS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO T.C. NO 001/2009, EM ESPECIAL SEUS ANEXOS I E II, PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS NA PREFEITURA MUNICIPAL.	Não implementado		A decisão da Corte de Contas encontra-se com os seus efeitos suspensos em razão de decisão liminar exarada nos autos processuais de nº 0069165-10.2017.8.17.2001, em trâmite na 1ª. Vara da Fazenda Pública da Capital. (movimentação processual verificada em 21 de março de 2019)
DEMONSTRAR PERANTE ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, NO PRAZO DE 90	Não implementado		A decisão da Corte de Contas encontra-se com os seus efeitos suspensos em razão de decisão liminar exarada nos autos processuais de nº 0069165-10.2017.8.17.2001,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

<p>(NOVENTA) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, QUE TOMOU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DAS AÇÕES CONTIDAS NO PLANO DE AÇÃO REFERENTE À ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO, CONFORME PREVISTO NA RESOLUÇÃO T.C. NO 001/2009.</p>			<p>em trâmite na 1ª. Vara da Fazenda Pública da Capital. (movimentação processual verificada em 21 de março de 2019)</p>
<p>ADOTAR MEDIDAS PARA QUE A DESPESA TOTAL COM PESSOAL SEJA REGISTRADA DE FORMA CORRETA NO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.</p>	<p>Não implementado</p>		<p>A decisão da Corte de Contas encontra-se com os seus efeitos suspensos em razão de decisão liminar exarada nos autos processuais de nº 0069165-10.2017.8.17.2001, em trâmite na 1ª. Vara da Fazenda Pública da Capital. (movimentação processual verificada em 21 de março de 2019)</p>
<p>REALIZAR OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI FEDERAL NO 8.666/93), TENDO ESPECIAL ATENÇÃO QUANTO AOS PROCESSOS DE DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, JUNTANDO OS DOCUMENTOS QUE EVIDENCIEM DE FORMA</p>	<p>Não implementado</p>		<p>A decisão da Corte de Contas encontra-se com os seus efeitos suspensos em razão de decisão liminar exarada nos autos processuais de nº 0069165-10.2017.8.17.2001, em trâmite na 1ª. Vara da Fazenda Pública da Capital. (movimentação processual verificada em 21 de março de 2019)</p>



12



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CLARA O PREÇO, AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, A RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE, OS DADOS DO CONTRATADO (RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO E CNPJ) E A DESCRIÇÃO PRECISA DO OBJETO A SER EXECUTADO.			
NAS CONTRATAÇÕES DE ARTISTAS PARA A REALIZAÇÃO DE SHOWS, OBSERVAR AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DA DELIBERAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO T. C. NO 0906684-6 (AUDITORIA ESPECIAL DA FUNDARPE/2009)	Não implementado		A decisão da Corte de Contas encontra-se com os seus efeitos suspensos em razão de decisão liminar exarada nos autos processuais de nº 0069165-10.2017.8.17.2001, em trâmite na 1ª. Vara da Fazenda Pública da Capital. (movimentação processual verificada em 21 de março de 2019)
ABSTER-SE DE PAGAR ANTECIPADAMENTE ÀS EMPRESAS DE CONSULTORIA JURÍDICA OU DE CONTABILIDADE POR SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA, SÓ O FAZENDO APÓS A RECEITA FEDERAL DECLARAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO OU APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO	Não implementado		A decisão da Corte de Contas encontra-se com os seus efeitos suspensos em razão de decisão liminar exarada nos autos processuais de nº 0069165-10.2017.8.17.2001, em trâmite na 1ª. Vara da Fazenda Pública da Capital. (movimentação processual verificada em 21 de março de 2019)



13



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

DA AÇÃO JUDICIAL.			
COMPENSAR APENAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE REALMENTE RECOLHEU, ATENTANDO PARA O PRAZO PRESCRICIONAL DE COMPENSAÇÃO DE 5 ANOS DO PAGAMENTO DESSE TRIBUTOS	Não implementado		A decisão da Corte de Contas encontra-se com os seus efeitos suspensos em razão de decisão liminar exarada nos autos processuais de nº 0069165-10.2017.8.17.2001, em trâmite na 1ª. Vara da Fazenda Pública da Capital. (movimentação processual verificada em 21 de março de 2019)
PROCESSO TCE-PE Nº 21100383-9			
Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de receitas e despesas municipais informados aos órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício	Implementado		
Aperfeiçoar os controles contábeis de modo a manter a convergência entre os registros do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município e aqueles informados pelo Banco do Brasil, pelo Tesouro Nacional e pela Secretaria da Fazenda, sobretudo os mencionados pela auditoria no [ID.03]	Implementado		



<p>Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, sobretudo as relacionadas à metodologia de cálculo, para que esteja baseada em elementos racionais e objetivos e considere os critérios elencados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)</p>	<p>Implementado</p>		
<p>Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101 /2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP</p>	<p>Implementado</p>		
<p>Atentar para que o Balanço Patrimonial evidencie, em notas explicativas, as justificativas de saldos negativos em contas do Quadro de Superávit/Déficit, além de registrar, em conta redutora do Ativo, o ajuste de perdas de créditos</p>	<p>Implementado</p>		



15

Documento Assinado Digitalmente por: FABIANO JAQUES MARQUES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e3f1b556-6a91-4107-ab3f-71eb704ecd11



LEGENDA:

Determinação/Recomendação: elencar, uma a uma, por processo, as determinações ou recomendações contidas nas deliberações (decisões ou acórdãos) emitidas pelo TCE/PE, nos três últimos anos, compreendendo o referente ao da prestação de contas e os dois anteriores.

Situação: informar se a determinação ou recomendação foi cumprida (implementada), implementada parcialmente ou não implementada.

Ações: informar as ações adotadas para implementação da determinação ou recomendação correspondente.

Justificativa: este campo deverá ser preenchido com os esclarecimentos julgados pertinentes em caso de não implementação ou implementação parcial da determinação ou recomendação correspondente.



PROCESSO TCE-PE Nº 16100050-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

Lourival Antonio Simões Neto

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2019,

CONSIDERANDO as deficiências de natureza contábil;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA e o da LDO não atendem à legislação;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, embora a Despesa Total com Pessoal estivesse acima do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, restou demonstrado que o interessado envidou esforços para a redução do número de contratados e comissionados para adequação ao limite da Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO que as irregularidades não constituem falhas de natureza grave nem provocaram dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Lourival Antonio Simões Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;



3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03 /2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100195-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. ÚNICA
IRREGULARIDADE RELEVANTE.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave.
2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/03 /2022,



CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo, primordialmente, a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos apresentados em Defesa Prévia;

Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza:

CONSIDERANDO que, apesar de verificadas falhas de ordem orçamentária, financeira e patrimonial, conforme relatado nos itens 1 e 2 do voto do Relator, elas não se revestem de natureza grave o bastante para ensejar parecer recomendativo da rejeição das contas, apenas determinações/recomendações;

CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi a extrapolação do percentual máximo da RCL comprometida com a DTP, a qual, em razão do longo histórico observado no Município e, diante do fato de a gestora haver assumido a Prefeitura em agosto do ano anterior, após renúncia do Titular do Cargo, esse exercício de 2018 constituiu-se praticamente no primeiro ano de sua gestão;

CONSIDERANDO a formalização do Processo de Gestão Fiscal nº 20100681-9 constituído com o propósito específico de avaliar o mesmo tema;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Realizar os devidos ajustes nas próximas LOA'S quanto à superestimativa da receita prevista e conseqüentemente dos orçamentos, visando adequá-los à real capacidade de realização do Município;
2. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em Dívida Ativa de recebimento incerto;
3. Implementar ações efetivas visando reduzir o déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes;
4. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
6. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa;
7. Empreender esforços para disponibilizar para a sociedade, integralmente, as informações exigidas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100148-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. ÚNICA
IRREGULARIDADE.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

2. O Administrador Público deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, deve proceder à recondução ao limite legal.

3. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave (precedentes



deste Tribunal: processos TCE-PE nº 16100047-2 e TCE-PE nº 1302449-8).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/09/2022,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a peça de Defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas;

CONSIDERANDO a existência de Programação Financeira deficiente;

CONSIDERANDO a existência Cronograma de Execução Mensal de Desembolso deficiente;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a existência de ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;



CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidência na extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que a extrapolação da DTP foi a única irregularidade de natureza grave constatada na análise em lume;

CONSIDERANDO os precedentes de jurisprudência desta Corte que se inclinam para a possibilidade de emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave (precedentes deste Tribunal: processos TCE-PE nºs 16100047-2 , 1302449-8 e 15100096-7RO001,

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para que, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), seja levado em conta o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma



receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do município.

2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
3. Assegurar que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
4. Observar o cumprimento das regras financeiras e fiscais para que o controle contábil por fonte/aplicação de recursos não registre saldos negativos em contas do Quadro do Superávit /Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, bem como efetuar o registro com a respectiva nota explicativa dos saldos negativos que possam vir a existir.
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
6. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.
7. Controlar, de forma mais adequada, as contas públicas, buscando o equilíbrio entre os elementos do Ativo e do Passivo, em face de um endividamento crescente do Município na atual gestão (2016-2019), a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, tanto imediatamente quanto em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo.
8. Envidar esforços no sentido de reverter a baixa aplicação na MDE, através da implementação de ações vinculadas à política educacional das redes municipais de ensino com melhor desempenho, capazes de proporcionar uma educação pública de qualidade, visando proporcionar a melhora no alcance de metas e indicadores, intentando eliminar o desnível existente quanto ao alcance dessas metas pelas escolas do município.



9. Adotar as medidas que se fazem necessárias e urgentes no tocante à redução da Despesa Total de Pessoal, em virtude dos percentuais excessivos registrados nos últimos exercícios, com extrapolação do limite permitido. A exigida reestruturação da estrutura administrativa com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação em vigor deve obedecer aos critérios estabelecidos pela legislação correlata, iniciando-se pela área de Cargos Comissionados e, em seguida, pelas Contratações Temporárias.
10. Evitar a realização de despesas em volume maior do que as receitas arrecadadas, o que propiciou a ocorrência de um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 287.882,57.
11. Aplicar o mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Faça juntada de cópias desta deliberação ao processo TCE-PE n.º 21100988-0 (Processo de Gestão Fiscal, exercício de 2019).

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/03 /2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100196-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ALEXANDRINA DE SOUZA NETA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 291 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do Poder Executivo Municipal devem observar as orientações contidas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e sua atualização constante, mantendo a adequação da estrutura física das escolas à situação sanitária decorrente da pandemia.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100196-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da peça de defesa apresentada pelas interessadas;

CONSIDERANDO que, quando da inspeção *in loco* realizada pela auditoria em 28/10/2020, inexistia protocolo municipal para retorno às aulas presenciais, situação posteriormente sanada pela Prefeitura Municipal com a apresentação de protocolo com orientações para a retomada das aulas presenciais (doc. 23);

CONSIDERANDO que as quatro escolas municipais inspecionadas pela auditoria em 28/11/2020 não estavam adaptadas para o retorno às aulas presenciais, mas que esse esse retorno somente pôde ocorrer a partir de 01/03/2021, com autorização dada pelo Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, mas com a emissão de determinações, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 21100231-8, TCE-PE nº 21100303-7 e TCE-PE nº 21100183-1;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. E

CONSIDERANDO que, com o retorno dos estudantes às salas de aulas, é necessário que o protocolo municipal não somente esteja inteiramente implantado, mas que seja mantido e constantemente atualizado com o cenário atual da pandemia, inclusive com as orientações emanadas por esta Corte de Contas em conjunto com o Ministério Público de Contas;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/04 /2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100383-9 RELATOR:

CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PLANEJAMENTO
GOVERNAMENTAL PRECÁRIO.
INSTRUMENTOS DE CONTROLE
ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS.
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEFICITÁRIA. CONTROLE
CONTÁBIL POR FONTE /
APLICAÇÃO DE RECURSOS
INEFICIENTE. ABERTURA DE
CRÉDITOS ADICIONAIS.
AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO
LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE
FONTES DE RECURSOS.

1. A metodologia para estimação de receitas e despesas orçamentárias deve basear-se em elementos racionais e objetivos, considerados os critérios do art. 12 da LRF.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.



3. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

4. A abertura de créditos adicionais por decreto executivo sem a prévia autorização legislativa e sem a existência de fonte de recursos é inconstitucional, por afrontar o art. 167, V, da CRFB/88, bem como viola, respectivamente, o art. 42 e o art. 43, I, ambos da Lei n.º 4.320/64.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/04/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação tanto de uma estimativa na LOA de receita de capital muito superior à efetivamente arrecadada, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;



quanto de uma programação financeira e um cronograma de execução mensal de desembolso elaborados pela simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos bimestres do ano, retirando-lhes a eficácia e tornando o ente vulnerável à incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses e à ocorrência de déficit de execução orçamentária, riscos estes que vieram a se concretizar;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos e sem autorização do Poder Legislativo, o que desfigurou o orçamento original e fornece indícios de que o planejamento municipal é realizado apenas para cumprir uma formalidade legal;

CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada: (a) pela apuração de déficit financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial; (b) pelo ineficiente controle contábil por fonte / aplicação de recursos, que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial; (c) pela inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, sem disponibilidade financeira;

CONSIDERANDO que o prefeito não encaminhou a esta Corte de Contas, no prazo legal, a relação com os servidores por ele designados e com os membros indicados pelo candidato eleito para Comissão de Transição, à qual deveriam ser disponibilizados os documentos e informações elencados no art. 4º da Lei Complementar Estadual n.º 260 /2014;

Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de receitas e despesas municipais informados aos



órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.

2. Aperfeiçoar os controles contábeis de modo a manter a convergência entre os registros do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município e aqueles informados pelo Banco do Brasil, pelo Tesouro Nacional e pela Secretaria da Fazenda, sobretudo os mencionados pela auditoria no [ID.03].
3. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, sobretudo as relacionadas à metodologia de cálculo, para que esteja baseada em elementos racionais e objetivos e considere os critérios elencados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
4. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101 /2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.
5. Atentar para que o Balanço Patrimonial evidencie, em notas explicativas, as justificativas de saldos negativos em contas do Quadro de Superávit/Déficit, além de registrar, em conta redutora do Ativo, o ajuste de perdas de créditos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte: À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Petrolândia cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente
da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo CONSELHEIRO CARLOS NEVES :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA